Recurso em Sentido Estrito nº 0175080-67.2023.8.19.0001

Origem: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Recorrente: LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES
Recorrente: LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES JUNIOR
Defesa: Dr. Eduardo Quesada Fernandes (OAB/RJ nº 177.710)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação delitiva: artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §4º, segunda parte, e artigo 331, do Código Penal
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

A C Ó R D Ã O

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E DESACATO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA E POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA INDISPONIBILIDADE DAS IMAGENS DAS CÂMERAS CORPORAIS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. VESTÍGIOS APREENDIDOS, DOCUMENTADOS, LACRADOS, RASTREADOS E PERICIADOS (ARTS. 158-A E 158-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PLEITOS DEFENSIVOS DE IMPRONÚNCIA E DE ABSOLVIÇÃO

PV

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 06/10/2026 13:42:42
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Recurso em Sentido Estrito nº 0175080-67.2023.8.19.0001

Origem: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO. REJEIÇÃO. PRONÚNCIA COMO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EXAURIENTE DO MÉRITO NA PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI. EXCLUDENTE DE ILICITUDE SOMENTE RECONHECÍVEL QUANDO DEMONSTRADA DE PLANO E DE MODO INEQUÍVOCO (ART. 415, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). VERSÕES ANTAGÔNICAS SOBRE A DINÂMICA DO FATO. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. CRIME CONEXO ATRAÍDO À COMPETÊNCIA DO JÚRI (ART. 78, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO CORRIGIDO DE OFÍCIO (ART. 14, II, CP). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES e LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES JUNIOR contra decisão de pronúncia que os enquadrou no art. 121, §2º, I e IV, e §4º, segunda parte, e no art. 331, do Código Penal, em razão de tentativa de homicídio praticada, em tese, por motivo torpe

e mediante recurso que dificultou a defesa de vítima maior de sessenta anos, e de desacato a policiais militares.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se é nula a decisão de pronúncia por falta de intimação da defesa técnica acerca do ofício que informou a indisponibilidade das imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares; (ii) se essa indisponibilidade configura cerceamento do direito de defesa; (iii) se houve quebra da cadeia de custódia quanto às barras de ferro apreendidas; (iv) se é caso de impronúncia por insuficiência do acervo probatório; e (v) se cabe a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa própria e de terceiro, ainda na fase do *judicium accusationis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação de nulidade no processo penal reclama a demonstração de prejuízo concreto (art. 563, do Código de Processo Penal). O ofício de cuja intimação a defesa se diz privada é meramente confirmatório do que já constava de despacho anterior, regularmente publicado e

expressamente invocado na própria peça recursal, do que resulta a inexistência de prejuízo.

4. A indisponibilidade das imagens das câmeras corporais decorreu do decurso do prazo regulamentar de armazenamento, e não de ato de supressão de prova, tendo o Juízo de origem determinado e feito cumprir mandados de busca e apreensão da mídia em meio físico. O registro, ademais, é posterior à cessação do conflito, de modo que jamais poderia documentar a dinâmica da agressão.

5. Não se configura quebra da cadeia de custódia quando os vestígios são apreendidos, formalmente documentados, acondicionados sob lacre oficial, rastreados por ficha de acompanhamento e submetidos a exame pericial (arts. 158-A e 158-B, ambos do Código de Processo Penal). A alegação de dissipação de vestígios, desacompanhada da demonstração de risco concreto de adulteração, não conduz à nulidade.

6. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação (art. 413, do Código de Processo Penal), sendo vedado ao magistrado, nessa etapa, o exame exauriente do mérito,

sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, d, CF).

7. A absolvição sumária fundada em excludente de ilicitude é providência excepcional, admissível apenas quando o acervo demonstrar, de plano e de modo inequívoco, a presença da causa justificante (art. 415, IV, do Código de Processo Penal). Havendo versões antagônicas sobre quem iniciou a agressão, sobre a titularidade dos instrumentos empregados e sobre a moderação dos meios, a controvérsia deve ser dirimida pelo juiz natural da causa.

8. O delito de desacato, conexo ao crime doloso contra a vida, é atraído à competência do Tribunal do Júri (art. 78, I, do Código de Processo Penal).

9. Erros materiais da decisão recorrida não comprometem o dispositivo. Corrige-se de ofício a omissão da forma tentada (art. 14, II, do Código Penal), por favorecer os recorrentes, preservada a vedação à *reformatio in pejus* (art. 617, CPP) quanto à omissão do concurso material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de pronúncia, corrigido, de ofício, o erro material da decisão recorrida para nela fazer constar o artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tese de julgamento: Na fase do *judicium accusationis*, a pronúncia limita-se à verificação da materialidade e de indícios suficientes de autoria/participação (art. 413, do Código de Processo Penal), sendo excepcional a absolvição sumária por excludente de ilicitude (art. 415, IV, do Código de Processo Penal), que somente se admite quando a causa justificante se apresentar demonstrada de plano e de modo inequívoco, de sorte que a existência de versões antagônicas sobre a dinâmica do fato impõe a submissão da causa ao Conselho de Sentença, valendo idêntico rigor para as arguições de nulidade, inclusive a de quebra da cadeia de custódia, que dependem da demonstração de prejuízo concreto e de risco efetivo de adulteração do vestígio (arts. 158-A, 158-B e 563, todos do Código de Processo Penal), sob pena de indevida incursão no mérito e de esvaziamento da competência constitucional do Júri.

Recurso em Sentido Estrito nº 0175080-67.2023.8.19.0001

Origem: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, d; Código Penal, arts. 14, II; 25; 69; 121, §2º, I e IV, e §4º; 331; Código de Processo Penal, arts. 78, I; 155; 158-A; 158-B; 397, I; 413; 415, IV; 563; 581, IV; 617.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no HC 825.126/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), T6 – Sexta Turma, j. 09/09/2024, DJe 11/09/2024; AgRg no AREsp 2.031.725/MS, T6 – Sexta Turma, j. 10/05/2022, DJe 13/05/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0175080-67.2023.8.19.0001,** originários do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, em que figuram como recorrentes **LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES** e **LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES JUNIOR**, e recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a pronúncia dos recorrentes pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §4º, segunda parte, e no artigo 331, do Código Penal, corrigido, de ofício, o erro material

da decisão recorrida para nela fazer constar o artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator

Recurso em Sentido Estrito nº 0175080-67.2023.8.19.0001

Origem: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Recorrente: LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES
Recorrente: LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES JUNIOR
Defesa: Dr. Eduardo Quesada Fernandes (OAB/RJ nº 177.710)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação delitiva: artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §4º, segunda parte, e artigo 331, do Código Penal
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES** e **LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES JUNIOR**, por intermédio do Dr. Eduardo Quesada Fernandes (OAB/RJ nº 177.710), contra a decisão de fl. 748, que os pronunciou como incursos nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §4º, segunda parte, e do artigo 331, do Código Penal, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ.

O procedimento investigativo teve origem no Registro de Ocorrência lavrado na 43ª Delegacia de Polícia (fl. 11), instaurado a partir de comunicação atendida por guarnição da Polícia Militar na Avenida Nélson Moura Brasil do Amaral, nas proximidades do número 500, em Guaratiba.

Foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante (fl. 26), tendo ambos os conduzidos optado por permanecer em silêncio. Expediram-se as respectivas Notas de Culpa (fls. 29 e 33) e as comunicações ao Juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (fls. 39, 37 e 42).

Foram colhidos os Termos de Declaração das testemunhas presenciais e dos policiais militares condutores: o PMERJ Rafael de Castro Rodrigues (fl. 31), o PMERJ Allan Nicacio de Oliveira (fl. 35), a testemunha Juliana Silva do Nascimento (fl. 45) e a testemunha Maria Edileuza da Silva (fl. 48).

Lavrou-se Auto de Apreensão (fl. 38), no qual figura como apresentante o PMERJ Rafael de Castro Rodrigues e como testemunha o PMERJ Allan Nicacio de Oliveira, com a descrição de duas unidades de barras de ferro. Na sequência, foi expedida Requisição de Exame Pericial Direto para descrição do mesmo material (fl. 40).

Sobreveio a Decisão do Flagrante (fl. 51), que reconheceu o estado de flagrância na modalidade do artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, e determinou, entre outras diligências, a apreensão e a remessa do instrumento à perícia, o encaminhamento dos recorrentes a exame de integridade física e a realização de diligências para obtenção de imagens de circuito fechado de televisão e de outras testemunhas.

Juntaram-se as Folhas de Antecedentes Criminais dos recorrentes (fls. 57/87). Da análise das anotações com trânsito em julgado, cotejadas com a data do fato, extrai-se que ambos os recorrentes são primários e portadores de bons antecedentes.

Realizada audiência de custódia em 16/12/2023 (fl. 118), a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Foram juntados os Laudos de Exame de Corpo de Delito de Integridade Física dos recorrentes. O laudo relativo a Luís Carlos Quesada Fernandes Junior (fl. 189) concluiu pela ausência de lesões corporais com nexo causal com o evento. O laudo relativo a Luís Carlos Quesada Fernandes (fl. 191) registrou escoriações com crostas hemáticas em região de antebraço esquerdo e respondeu afirmativamente ao primeiro quesito, quanto à existência de vestígios de lesão com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado.

O Ministério Público ofereceu denúncia (fl. 3), recebida em 09/01/2024, ocasião em que o Juízo de origem também indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 197).

Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fl. 244), na qual arguiram a quebra da cadeia de custódia e requereram diligências probatórias, entre elas a identificação da viatura policial, o registro de sua trajetória por sistema de posicionamento global,

o registro das câmeras corporais dos policiais militares, o registro da ligação telefônica efetuada ao número 190 e a identificação e o registro das câmeras municipais no entorno do local. A resposta foi recebida e a preliminar afastada por decisão de fl. 307, que, no mesmo ato, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão das imagens do fato.

Juntou-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal da vítima Nelcy Teixeira (fl. 216), que descreveu, em região parietal esquerda, ferida irregular e atípica com bordos aproximados por pontos cirúrgicos e, em região periorbitária direita, equimose violácea irregular e atípica associada a edema traumático, atribuindo as lesões a ação contundente e respondendo negativamente aos quesitos relativos a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, a perigo de vida e a debilidade permanente.

Em atendimento a mandado de busca e apreensão, a autoridade policial encaminhou ao Juízo os endereços eletrônicos de acesso aos registros audiovisuais do fato (fls. 345, 346 e 348), informando que o vídeo fora extraído de aparelho telefônico por ocasião do comparecimento de testemunha em sede policial.

Foi juntado o Laudo de Exame de Descrição de Material (fl. 350), que descreve os dois objetos submetidos a exame: um tubo de material ferroso galvanizado de secção circular, com aproximadamente vinte e cinco milímetros de diâmetro externo, cento e vinte centímetros de

comprimento e setecentos e quinze gramas de massa, apresentando flange plástica de cor amarela em uma das extremidades e marcas de uso em suportes no lado oposto; e uma haste de material ferroso galvanizado de secção quadrada, com aproximadamente vinte milímetros de lado externo, setenta centímetros de comprimento e quinhentos e trinta e cinco gramas de massa, com marcas de impacto nas extremidades. O laudo registra que o material foi recebido em invólucro plástico fechado por pinos em torção e provido de lacre, acompanhado de Ficha de Acompanhamento de Vestígios, e que, findos os exames, foi redocumentado em embalagem e lacre oficiais.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento em 06/05/2024, às 16:20 horas, conforme assentada de fl. 460, com a colheita dos depoimentos das vítimas e das testemunhas presentes e com o interrogatório dos acusados, registrados em mídia audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal. Ao final, o Juízo manteve a prisão preventiva.

O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia (fl. 475), recebido por decisão de fl. 505. A defesa foi intimada e informou não ter interesse na produção de nova prova (fl. 512). Acerca dos fatos, narrou-se o seguinte na inicial acusatória, já com a redação do aditamento (fl. 477):

"Em 14 de dezembro de 2023, por volta das 20h, em um

quiosque situado na Avenida Nélson Moura Brasil do Amaral, 500, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, com dolo de matar, praticaram atos agressivos e contundentes contra a vítima NELCY TEIXEIRA, sendo certo que Luís Carlos Quesada Fernandes desferiu golpes na cabeça da mesma com uma barra de ferro e Luís Carlos Quesada Fernandes Junior chutou a cabeça da vítima, quando já estava caída ao chão, causando-lhe lesões corporais no exame de corpo de delito juntado às fls. 237/238.

O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, haja vista terem sido impedidos por populares que se encontravam no local.

O crime de tentativa de homicídio foi praticado contra pessoa maior de sessenta anos, vez que a vítima tinha 72 (setenta e dois) anos na data dos fatos (fl. 237).

O crime de tentativa de homicídio foi praticado por motivo torpe, qual seja, vingança abjeta do denunciado Luís Carlos Junior pelo fato de a vítima ter interferido em situação de conflito entre ele e a senhora Maria Edileuza da Silva, dona do quiosque onde os fatos ocorreram.

O denunciado Luís Carlos tinha pleno conhecimento desse desentendimento ocorrido anteriormente entre a vítima e o denunciado Luís Carlos Junior e, portanto, da motivação deste para cometer o delito, tendo anuído a ela ao participar do crime.

O crime de tentativa de homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que parte das agressões foi realizada com o emprego de uma barra de ferro em face da vítima desarmada e em notória desvantagem numérica, não podendo oferecer qualquer resistência.

Após a prática do crime acima narrado, na mesma data e em horário incerto, sendo certo que após às 20h, tanto no local supramencionado quanto já na sede policial da 35ª e da 43ª Delegacias de Polícia, os denunciados, consciente e voluntariamente, e em comunhão de ações e desígnios entre si, desacataram funcionários públicos no exercício de suas funções, sendo eles os policiais Rafael de Castro Rodrigues e Allan Nicacio de Oliveira, uma vez que disseram "TODOS OS POLICIAIS SÃO VENDIDOS E POR ISSO NÃO TEM CREDIBILIDADE" e os chamaram de "MILICIANOS".

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas dos artigos 121, §2º, incisos I e IV e §4º, segunda parte e artigo 331, n/f do artigo 69, todos do Estatuto Repressivo."

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia aditada (fl. 480).

Em 21/10/2024, a Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Polícia Militar informou ao Juízo o envio dos endereços eletrônicos de acesso aos conteúdos audiovisuais captados pelas câmeras corporais (fl. 557), cujos dados de acesso foram juntados aos autos (fl. 550), com indicação de disponibilidade até 21/10/2025. O Ministério Público requereu a extração de cópia de segurança do conteúdo, a ser acautelada em cartório, e a sua disponibilização às partes (fl. 559). Foi juntado auto de busca e apreensão parcialmente cumprido quanto às informações requisitadas à Polícia Militar (fl. 562).

Por despacho de 20/03/2025 (fl. 655), o Juízo de origem consignou que, a despeito da data-limite indicada, nenhum vídeo aparecia no endereço eletrônico de fl. 550, e determinou a expedição de mandados de busca e apreensão da mídia em meio físico, com urgência, tanto na empresa responsável pelo armazenamento quanto na Corregedoria Geral da Polícia Militar.

A defesa apresentou memoriais (fl. 657), arguindo, preliminarmente, a quebra da cadeia de custódia quanto à barra de ferro atribuída à vítima, e requerendo a absolvição sumária por legítima defesa própria e de terceiro e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal com substituição por multa, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 129, do Código Penal.

Por acórdão proferido em 27/05/2024 nos autos do *habeas corpus* nº 0001993-39.2024.8.19.0000, esta 5ª Câmara Criminal concedeu a ordem, consolidando a liminar que substituíra a prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão de proibição de contato e de aproximação da vítima, à distância mínima de cem metros, e de comparecimento a todos os atos processuais (fl. 688).

Cumpridos os mandados, o oficial de justiça certificou que a empresa responsável não armazena imagens, limitando-se a fornecer os equipamentos (fl. 722), e que a mídia não se encontrava mais disponível junto à Corregedoria Geral (fl. 729).

O ofício de 28/03/2025 da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Polícia Militar (fl. 719) esclareceu que a temporalidade de armazenamento das imagens é de sessenta dias corridos para vídeos em geral e de doze meses para ocorrências que envolvam letalidade ou

registro de ocorrência, na forma do artigo 5º da Resolução SEPM nº 2421, de 29/04/2022, de sorte que a requisição, datada de 28/03/2025, referente a conteúdo captado em 14/12/2023, não pôde ser atendida por estar excedido o prazo de armazenamento.

Em decisão proferida em 25/08/2025, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ rejeitou a preliminar de quebra da cadeia de custódia e pronunciou os réus (fl. 748).

Os recorrentes foram pessoalmente intimados da decisão em 18/11/2025, oportunidade em que manifestaram interesse em recorrer (fls. 768 e 775).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito com as respectivas razões (fl. 788), buscando, em síntese: (i) a declaração de nulidade da decisão de pronúncia por ausência de intimação da defesa técnica acerca do teor da documentação de fl. 719; (ii) a declaração de nulidade por cerceamento do direito de defesa, configurado na indisponibilidade das imagens extraídas das câmeras corporais dos policiais militares; e (iii) a absolvição sumária dos recorrentes, por terem agido em legítima defesa própria e de terceiro. Na peça de interposição, requereu-se ainda o juízo de retratação para a impronúncia de ambos os réus.

Em contrarrazões (fl. 831), o Ministério Público pugnou pelo

desprovimento do recurso, sustentando a ausência de prejuízo apto a caracterizar as nulidades arguidas, a suficiência do conjunto probatório quanto à materialidade e aos indícios de autoria e a impossibilidade de reconhecimento da excludente de ilicitude na fase de admissibilidade da acusação.

Exercido o juízo de retratação, o Juízo de origem manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou a subida dos autos (fl. 839).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça (fl. 848), por meio de parecer de lavra do Dr. Dennis Aceti B. Ferreira, manifestou-se no sentido do conhecimento e do desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório. Passo à fundamentação do voto.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de enfrentar as teses recursais, cumpre registrar que

os autos foram recebidos e autuados nesta instância sob a classe de apelação (fls. 842 e 845), quando se trata, na verdade, de recurso em sentido estrito manejado contra decisão de pronúncia, na forma do artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, tal como corretamente identificado no parecer da douta Procuradoria de Justiça. Trata-se de mero equívoco de autuação, que não acarreta prejuízo algum às partes e que deve ser objeto de simples retificação pela Secretaria.

Sustenta a Defesa que a decisão de pronúncia merece reforma, seja pelo reconhecimento de nulidades, seja pela absolvição sumária dos recorrentes.

Para tanto, pugna, preliminarmente, pela declaração de nulidade da decisão recorrida por não ter sido intimada do teor do ofício de fl. 719 e por cerceamento de defesa decorrente da indisponibilidade das imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares. Reitera, ainda, a arguição de quebra da cadeia de custódia. No mérito, requer a absolvição sumária por legítima defesa própria e de terceiro e, na peça de interposição, a impronúncia.

Contudo, não assiste razão à Defesa.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade por falta de intimação da defesa técnica acerca da resposta prestada pela Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Polícia Militar.

A disciplina das nulidades no processo penal é presidida pela regra do artigo 563, do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte:

> "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

A norma consagra, em nosso direito positivo, o postulado *pas de nullité sans grief*, de modo que a decretação de nulidade não se satisfaz com a demonstração da irregularidade formal, exigindo a comprovação de que dela tenha decorrido efetivo prejuízo à parte que a suscita.

No caso concreto, o exame da marcha processual revela que o conteúdo do ofício de fl. 719 nada acrescentou àquilo que a defesa já conhecia. Com efeito, o despacho de fl. 655, proferido em 20/03/2025, consignou expressamente que nenhum vídeo aparecia no endereço eletrônico de fl. 550 e determinou a expedição de mandados de busca e apreensão da mídia em meio físico. Esse despacho foi publicado no expediente de 27/03/2025, o que se extrai do registro de fase constante dos autos.

A própria peça recursal confirma esse conhecimento. Ao articular a preliminar, a Defesa remete, textualmente, ao "r. despacho de

fls. 655" como marco da controvérsia, o que demonstra que a informação sobre a indisponibilidade das imagens ingressou no seu campo de ciência muito antes da prolação da decisão de pronúncia, ocorrida em 25/08/2025.

O ofício de fl. 719, por sua vez, limitou-se a explicitar a causa daquilo que o despacho de fl. 655 já registrara como fato consumado, indicando o fundamento normativo do descarte das imagens. A ausência de sua intimação, portanto, não subtraiu à defesa qualquer informação relevante nem lhe retirou qualquer oportunidade processual, tanto que, entre 27/03/2025 (data da publicação do despacho) e 25/08/2025 (data da decisão de pronúncia), dispôs de quase cinco meses para se manifestar sobre o tema, todavia, não o fez.

Insta pontuar que a arguição tampouco se sustenta sob a perspectiva do resultado pretendido. Ainda que se admitisse a irregularidade formal, o eventual reconhecimento da nulidade conduziria à repetição de um ato cujo desfecho seria idêntico, porquanto as imagens não mais existem, e nenhuma providência processual poderia restaurá-las.

Rejeito, pois, a preliminar.

Avançando, examino a preliminar de cerceamento de defesa fundada na indisponibilidade das imagens captadas pelas câmeras corporais.

A tese recursal parte da premissa de que as imagens teriam sido deliberadamente apagadas, antes do prazo assegurado. A cronologia documentada nos autos, porém, conduz a conclusão diversa.

Os fatos ocorreram em 14/12/2023. Em 21/10/2024, a Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Polícia Militar informou ao Juízo o envio dos dados de acesso ao conteúdo audiovisual (fl. 557), tendo sido juntada aos autos a comunicação com o endereço eletrônico e a respectiva senha (fl. 550). Em 20/03/2025, ao tentar acessar o material, o Juízo constatou que nenhum vídeo aparecia e, longe de se acomodar, determinou de imediato a expedição de mandados de busca e apreensão da mídia em meio físico, com urgência, a serem cumpridos tanto na empresa responsável pelo armazenamento quanto na Corregedoria Geral (fl. 655). Cumpridos os mandados, certificou-se que a empresa apenas fornece os equipamentos, sem armazenar imagens (fl. 722), e que o material não estava mais disponível junto à Corregedoria (fl. 729).

O ofício de fl. 719 esclareceu a razão. A temporalidade de armazenamento das imagens captadas no âmbito daquela Secretaria é de sessenta dias corridos para vídeos em geral e de doze meses para ocorrências que envolvam letalidade ou registro de ocorrência, conforme o artigo 5º da Resolução SEPM nº 2421, de 29/04/2022. Requisitado o acesso em 28/03/2025, para conteúdo captado em 14/12/2023, o prazo regulamentar já havia terminado.

O que se tem, portanto, não é supressão de prova, mas descarte automático decorrente de política institucional de retenção de dados, anterior e alheia ao presente processo. A circunstância é lamentável e revela a fragilidade dos mecanismos de preservação de registros audiovisuais de interesse probatório, questão que merece a atenção dos órgãos correicionais. Não configura, todavia, cerceamento de defesa imputável ao Juízo, que agiu com diligência ao determinar a busca e apreensão da mídia assim que verificou a sua indisponibilidade.

Cumpre salientar, ademais, que a data-limite indicada na comunicação de fl. 550, a saber, 21/10/2025, correspondia à validade do endereço eletrônico de compartilhamento, e não a compromisso de guarda do material pela instituição depositária. São coisas distintas, e a confusão entre elas está na base da irresignação defensiva.

Resta o exame do prejuízo, e é aqui que a pretensão recursal sucumbe.

As imagens em questão são posteriores ao conflito. Conforme visto nos autos, os policiais militares foram acionados para atender ocorrência de lesão corporal e chegaram ao local quando as agressões já haviam cessado, conforme se extrai dos Termos de Declaração de fls. 31 e 35 e do que foi relatado em Juízo. A própria peça recursal afirma, textualmente, que a viatura chegou ao local aproximadamente quinze minutos após o desfecho da contenda. Vale

dizer: o registro audiovisual das câmeras corporais jamais poderia documentar a dinâmica da agressão, que é justamente o ponto controvertido quanto a existência ou não de crime doloso contra a vida.

No que toca ao delito de desacato, a perda do registro tampouco produz o prejuízo alegado. As ofensas atribuídas aos recorrentes são objeto dos depoimentos dos ofendidos, colhidos sob o crivo do contraditório, e a própria peça recursal admite que houve alteração de ânimos com elevação de tom de voz de parte a parte, tendo um dos recorrentes chamado o agente policial de mentiroso. O que se discute não é a existência do episódio, mas a sua qualificação jurídica e o seu contexto, matéria que será livremente debatida perante o Conselho de Sentença.

Não há que se falar, por fim, em prova ilícita. As imagens não foram obtidas por meio vedado nem foram destruídas para prejudicar a defesa. O que se tem é simples inexistência superveniente de elemento probatório, situação que não contamina os demais meios de prova regularmente produzidos.

Rejeito, também, esta preliminar.

Empreendidos os esclarecimentos iniciais, passo à preliminar de quebra da cadeia de custódia.

A matéria encontra disciplina nos artigos 158-A e seguintes

do Código de Processo Penal, introduzidos pelo Pacote Anticrime. Convém transcrever o dispositivo inaugural:

> "Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte."

O artigo 158-B, do mesmo diploma, desdobra o rastreamento em dez etapas, entre as quais interessam ao deslinde do presente feito, as de coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento e armazenamento.

Sustenta a Defesa que os agentes policiais teriam deixado de acautelar a barra de ferro supostamente portada pela vítima e que a apreensão posterior teria comprometido a fidedignidade do vestígio, prejudicando, entre outras, a perícia datiloscópica.

Insta pontuar que a premissa fática da tese não se confirma no exame dos autos.

O Auto de Apreensão de fl. 38, lavrado às 2:58 horas de 15/12/2023, na 43ª Delegacia de Polícia, registra a apreensão de duas unidades de barras de ferro, figurando como apresentante o PMERJ

Rafael de Castro Rodrigues e como testemunha o PMERJ Allan Nicacio de Oliveira. Três minutos depois, foi expedida a Requisição de Exame Pericial Direto (fl. 40), encaminhando ambos os objetos ao órgão pericial.

Por fim, o Laudo de Exame de Descrição de Material (fl. 350) comprova a preservação da prova impugnada. Consigna que o material foi recebido pelo perito signatário acompanhado de Ficha de Acompanhamento de Vestígios de numeração 00000690527/2024/43DP, em invólucro de plástico fechado por pinos em torção na própria embalagem e provido de lacre nº 00000690527. Descreve, individualizadamente, os dois itens: um tubo de secção circular, com cento e vinte centímetros de comprimento, apresentando flange plástica de cor amarela em uma das extremidades e marcas de uso em suportes no lado oposto; e uma haste de secção quadrada, com setenta centímetros de comprimento, com marcas de impacto nas extremidades. Registra, ao final, que o material foi redocumentado em embalagem e lacre oficiais, sob nova numeração, com o preenchimento da correspondente ficha de acompanhamento.

Vale dizer: as duas barras foram reconhecidas, coletadas, acondicionadas de forma documentada, transportadas, formalmente recebidas, processadas em exame pericial e armazenadas sob lacre, com rastreabilidade documental em cada etapa. Não se identifica, no percurso, nenhum dos elementos que a tese recursal pressupõe ter ocorrido.

Acrescente-se que os Termos de Declaração dos policiais militares (fls. 31 e 35) registram, ainda quanto ao momento do atendimento no local, que ambas as barras foram recolhidas e colocadas no compartimento de carga da viatura. Há, é certo, divergência entre esse registro e o que se extraiu dos depoimentos judiciais quanto ao momento exato em que cada objeto foi arrecadado. Tal divergência, contudo, diz respeito à credibilidade do relato, e não à idoneidade documental do percurso do vestígio, cabendo ao Conselho de Sentença sopesá-la.

Mesmo que assim não fosse, o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia reclama mais do que a alegação genérica de que vestígios possam ter se dissipado. É firme a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de se exigir a demonstração de risco concreto de adulteração. Veja-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE DE INOBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA . AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO DAS PROVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PENA-BASE . MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . **1. Para**

demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados. O Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa. 2 . O aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos, sopesando as penas mínimas e máximas abstratamente cominadas para os delitos imputados ao réu (no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - 05 a 15 anos de reclusão - e art . 12 da Lei n. 10.826/2003 - 01 a 03 anos) e considerando-se a existência de 01 (uma) vetorial negativa (maus antecedentes) não se verifica ilegalidade na exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), conforme levado a efeito pelo Magistrado singular. 3 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 825126 SP 2023/0171958-9, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 09/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2024) (grifado)".

Na hipótese, a alegação de prejuízo permanece no plano conjectural. A Defesa afirma que o desenho digital da vítima no instrumento "provavelmente pode ter se perdido" com a limpeza ou o

manuseio. O emprego do supracitado advérbio de dúvida é revelador: não se aponta indício de adulteração, mas se supõe, apenas, uma possibilidade. Some-se a isso que, dispondo do momento processual próprio para requerer a produção da prova técnica que reputava decisiva, a Defesa não formulou pedido de exame datiloscópico na resposta à acusação, como bem observou o Juízo de origem.

Rejeito, por conseguinte, a terceira preliminar.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

Como é cediço, na primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida o magistrado deve verificar tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, cujo teor convém transcrever:

> "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."

Trata-se de juízo de admissibilidade da acusação, de cognição limitada, sem espaço para exame exauriente do mérito, sob

pena de indevida incursão na competência constitucional do Conselho de Sentença, a quem o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, reserva o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É precisamente por isso que, nesta etapa, a eventual dúvida sobre a dinâmica do fato não conduz ao encerramento antecipado da persecução, mas à sua submissão ao juiz natural.

Delimitado o escopo cognitivo, verifico que a materialidade do crime doloso contra a vida está indicada por prova técnica e documental idônea.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal da vítima (fl. 216) descreve, em região parietal esquerda, ferida irregular e atípica com bordos aproximados por pontos cirúrgicos e, em região periorbitária direita, equimose violácea irregular e atípica associada a edema traumático, atribuindo as lesões a ação contundente. A esse elemento somam-se o Auto de Apreensão de fl. 38 e o Laudo de Exame de Descrição de Material de fl. 350, que atesta serem os objetos apreendidos hábeis à utilização como instrumento de ação corto-contundente.

Cumpre salientar que a existência de lesão de natureza leve não infirma, nesta fase, a imputação de tentativa de homicídio. O resultado das agressões é dado relevante para a valoração do Conselho de Sentença acerca do elemento subjetivo, porém não autoriza o juiz

togado a definir, desde logo, o *animus* que presidiu a conduta. A distinção entre lesionar e matar reside no ânimo do agente, e é matéria de mérito a ser apreciada oportunamente pelo Tribunal do Júri.

Quanto aos indícios de autoria, o acervo colhido sob o crivo do contraditório aponta os recorrentes como partícipes do episódio.

A vítima de desacato, o PMERJ Rafael de Castro Rodrigues, narrou em Juízo que foram acionados para o local e viram a vítima sangrando, com corte profundo na cabeça, enquanto o acusado Luís Quesada estava com uma barra de ferro nas mãos, ao lado do acusado Luís Filho. Salientou que foram os policiais quem retiraram a barra de ferro da posse dos acusados e confirmou ter sabido que as agressões haviam iniciado por conta de agressões verbais contra a dona do quiosque, mas não saberia informar qual teria sido o motivo da discussão que antecedeu o crime. Relatou que os réus estavam alterados e diziam que todos os policiais eram "vendidos", além de ter sido atribuído ao depoente a condição de "miliciano" pelo acusado Luís Quesada. Por fim, disse que o acusado mais velho também apresentava escoriações e esclareceu que uma das barras de ferro teria sido devolvida ao quiosque porque foi informado, num primeiro momento, que aquela não tinha sido utilizada.

O PMERJ Allan, em Juízo, afirmou que as agressões já haviam cessado quando chegaram ao local. Acrescentou que os réus

disseram que os policiais eram milicianos e estavam comprados.

A testemunha Juliana Silva do Nascimento, filha da dona do quiosque, narrou que estava trabalhando quando presenciou uma discussão do acusado filho com a vítima Nelcy, ocasião em que pediu calma e indagou o que estaria acontecendo. Nesse momento, o acusado, bem alterado, a xingou e disse para essa "se fuder", além de ter afirmado que "vocês estão mexendo com a pessoa errada". Juliana disse que o réu afirmou que era guarda municipal para intimidação e, após essa afirmar que chamaria a viatura, o réu disse que ele próprio a acionaria. Com a chegada dos policiais no local, o réu disse que tinha dado voz de prisão para a vítima e se mostrou muito alterado. Na delegacia, os policiais apaziguaram a situação e mandou todos para casa. A testemunha disse que retornaram para o quiosque enquanto os réus retornaram para o terreno. Contudo, posteriormente presenciou os acusados agredirem a vítima quando retornava para o quiosque de sua genitora. Esclareceu que populares apartaram a briga e ressaltou que o réu Luís Filho estava muito alterado, o qual chamou os policiais de milicianos, além de ter afirmado que aqueles haviam sido "comprados".

Tais relatos judiciais encontram correspondência nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, notadamente nos Termos de Declaração de fls. 31, 35 e 45, e não constituem, portanto, fundamento exclusivamente inquisitorial, o que atende à exigência do artigo 155, do Código de Processo Penal, invocado nas razões.

Insta pontuar que a Defesa não impugna propriamente a existência desses elementos. O que sustenta é que os relatos seriam contraditórios entre si e, por isso, imprestáveis. A objeção, contudo, parte de premissa incompatível com a natureza da decisão recorrida, na medida em que pretende que a instância revisora, nesta fase, eleja uma versão como verdadeira e desqualifique integralmente a outra, como se já se estivesse diante de juízo definitivo sobre credibilidade e coerência dos depoimentos. Essa pretensão, por sua própria conformação, reclama exame exauriente do acervo probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que se alega, a existência de versões divergentes não conduz à impronúncia, e sim reforça a necessidade de submissão da causa ao juiz natural. Sendo identificável, ao lado da narrativa defensiva, versão antagônica que descreve crime doloso contra a vida não amparado por causa de justificação, a divergência há de ser solvida pelo Conselho de Sentença, sob pena de indevida invasão de sua competência constitucional. Nesse sentido é a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA . ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA

CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI . REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente . **2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes.** 3. O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022) (grifado)".

Resta o exame da tese central do recurso, a saber, a pretendida absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa própria e de terceiro.

A hipótese está disciplinada no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal:

> "Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (...) IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime."

Registro, por oportuno, que as razões invocam o artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal, dispositivo próprio do procedimento comum. No rito escalonado do Júri, a norma aplicável é a acima transcrita, como bem assinalou a douta Procuradoria de Justiça. O equívoco, todavia, não prejudica o conhecimento da pretensão, cujo conteúdo está suficientemente delineado.

O verbo empregado pelo legislador é preciso. Exige-se causa de exclusão do crime demonstrada, e não meramente cogitável ou plausível. A absolvição sumária, por subtrair a causa ao juiz natural, é providência excepcional, admissível apenas quando o acervo revelar, de plano e de modo inequívoco, a presença da justificante. Se existe controvérsia, a matéria deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

Não é outra a situação dos autos.

A legítima defesa, tal como definida no artigo 25, do Código Penal, pressupõe a repulsa a injusta agressão, atual ou iminente, com

emprego moderado dos meios necessários. Cada um desses elementos é, aqui, objeto de dissenso.

Quanto à origem da agressão, a Defesa sustenta que a vítima e um acompanhante teriam abordado os recorrentes junto ao veículo, iniciando a contenda. Em sentido diverso, os Termos de Declaração de fls. 45 e 48 e os relatos judiciais correspondentes descrevem os recorrentes como aqueles que se dirigiram à vítima após desentendimento anterior com a permissionária do quiosque. Há, portanto, duas narrativas incompatíveis sobre quem deu início ao embate, e escolher entre elas é atividade típica de julgamento.

Quanto aos instrumentos, o Laudo de Exame de Descrição de Material (fl. 350) atesta que ambas as barras apreendidas apresentam aptidão para uso como instrumento de ação corto-contundente, sendo que apenas uma delas, a saber, a haste de secção quadrada, exibe marcas de impacto nas extremidades. A titularidade de cada objeto no curso da contenda, contudo, é justamente o que se controverte, havendo relatos judiciais de que cada um dos recorrentes portava uma barra e relato da vítima no sentido de desconhecer a segunda. Novamente, cuida-se de valoração probatória reservada ao plenário.

Quanto à moderação dos meios, a própria peça recursal fornece o elemento que impede o acolhimento antecipado da justificante. Narra-se, nas razões, que a vítima caiu ao solo após três golpes e que,

estando ela caída, um dos recorrentes desferiu um chute. Ainda que se acolhesse a versão de que a agressão inicial partiu da vítima, a persistência da reação depois de neutralizado o suposto agressor é circunstância que reclama exame acurado sobre os limites da justificante, que a lei confia ao Conselho de Sentença.

Insta salientar que a existência de lesão no antebraço esquerdo do recorrente Luís Carlos Quesada Fernandes, atestada no Laudo de Exame de Corpo de Delito de Integridade Física de fl. 191, constitui elemento relevante, que será oportunamente sopesado pelos jurados. Demonstra, pelo menos em tese, a existência de agressão recíproca. Não confirma, porém, quem a iniciou nem se a reação se conteve nos limites do necessário.

Sob outro ângulo, observo que o laudo de fl. 189 registrou ausência de lesões corporais no recorrente Luís Carlos Quesada Fernandes Junior, dado que, conjugado com a alegação de legítima defesa de terceiro, igualmente demanda apreciação pelo juiz natural.

Não se ignora, por fim, o quadro pessoal favorável dos recorrentes, expressamente reconhecido por esta Eg. Câmara no julgamento do *habeas corpus* nº 0001993-39.2024.8.19.0000, no qual se registrou a primariedade, os bons antecedentes, o exercício de atividade laborativa lícita e o fato de não terem se evadido do local. São circunstâncias de inegável peso, valoradas naquela oportunidade para

afastar a segregação cautelar, e que poderão ser novamente invocadas perante o Conselho de Sentença. Não constituem, todavia, causa de exclusão do crime, e não é por elas que se afere a admissibilidade da acusação.

Registro, ainda, que a decisão recorrida se manteve nos limites do artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal, sem incorrer em excesso de linguagem, e que este voto igualmente se abstém de valorar em profundidade o acervo probatório, justamente para não antecipar juízo que compete ao Conselho de Sentença.

Assim, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e não se apresentando a excludente demonstrada de plano e de modo inequívoco, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia.

Cumpre deliberar, por derradeiro, sobre três pontos remanescentes, dos quais dois não foram objeto de impugnação específica e um se resolve de ofício.

O primeiro diz respeito às qualificadoras dos incisos I e IV do §2º e à causa de aumento do §4º, segunda parte, do artigo 121, do Código Penal. A peça recursal não devolveu essa matéria a exame, limitando-se a pleitear as nulidades e a absolvição sumária, de sorte que, por força do princípio da congruência, nada há a decidir. Consigno

apenas, para afastar dúvida, que não se identifica manifesta improcedência a autorizar o decote de ofício, uma vez que a idade da vítima ao tempo do fato está documentada e que as circunstâncias relativas ao móvel e ao modo de execução se inserem na controvérsia a ser dirimida em plenário.

O segundo refere-se ao delito de desacato. Cuidando-se de infração conexa a crime doloso contra a vida, sua apreciação é atraída à competência do Tribunal do Júri, por força do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, que estabelece a prevalência da competência do júri no concurso entre esta e a da jurisdição comum. A pronúncia, ao abranger a imputação do artigo 331, do Código Penal, observou corretamente a regra.

O terceiro concerne aos erros materiais da decisão recorrida.

O relatório da pronúncia consigna que os réus teriam sido denunciados "juntamente com outros indivíduos" e registra que "acusado Fabrício exerceu o direito constitucional ao silêncio e o acusado Leonardo Lucas foi interrogado". Não há, nestes autos, denunciados com tais nomes, nem litisconsórcio passivo além dos dois recorrentes. Trata-se, evidentemente, de trechos remanescentes de outra decisão, incorporados por descuido de redação.

O vício, contudo, não atinge o dispositivo nem compromete a compreensão do julgado. A fundamentação da pronúncia identifica corretamente os dois acusados, examina individualizadamente as respectivas condutas e conclui, de forma coerente, pela submissão de ambos a julgamento popular. Não se cuida, pois, de decisão sem motivação, mas de decisão motivada com erro material em passagem acessória do relatório, insuscetível de gerar nulidade, à míngua de prejuízo, nos moldes do artigo 563, do Código de Processo Penal.

Verifico, ademais, que o dispositivo da pronúncia deixou de mencionar o artigo 14, inciso II, do Código Penal, embora toda a narrativa acusatória e toda a fundamentação da decisão versem sobre crime tentado. A omissão é igualmente material e deve ser corrigida de ofício, por se tratar de causa de diminuição de pena, cuja explicitação favorece os recorrentes e afasta qualquer dúvida quanto à extensão da imputação que será submetida ao Conselho de Sentença.

Deixo de suprir, contudo, a omissão relativa ao artigo 69, do Código Penal, também ausente do dispositivo recorrido, porquanto se cuida de recurso exclusivo da defesa e a integração da regra do concurso material, nesta sede, importaria agravamento vedado pelo artigo 617, do Código de Processo Penal. A matéria, se for o caso, será oportunamente apreciada por ocasião da sentença.

Por fim, os recorrentes respondem ao processo em

liberdade, sujeitos às medidas cautelares diversas da prisão fixadas por esta Eg. Câmara no julgamento do *habeas corpus* nº 0001993-39.2024.8.19.0000, e nada nos autos indica alteração do quadro fático que justificasse a imposição de constrição mais gravosa, razão pela qual mantenho o *status libertatis* nos exatos termos ali estabelecidos.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso defensivo para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a pronúncia dos recorrentes pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §4º, segunda parte, e no artigo 331, do Código Penal, corrigido, de ofício, o erro material da decisão recorrida para nela fazer constar o artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator